

COMISSÃO DE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 548/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professora Marli, Professor Juliano Lopes e Rubão.

O Projeto em análise foi instruído com a legislação correlata nas folhas de nº 04-19.

Consoante despacho de recebimento exarado pelo Exmo. Presidente da Câmara compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, sobre:

- a) Aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa a autorizar o Poder Executivo a "conceder bônus tecnológico e bolsa de estímulo à inovação no ambiente produtivo, para pesquisador, para atividades de extensão tecnológica, para proteção da propriedade intelectual ou para transferência de tecnologia no município de Belo Horizonte".

Além disso, o projeto traz diretrizes para a concessão do bônus, além de trazer conceitos, vedações, regras e obrigações.

Nesse contexto, prevê que "O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, destinada

ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços”.

Como justificativa expõe que "investir em tecnologia é de extrema importância ao país e ao município de Belo Horizonte, pois além de favorecer o desenvolvimento econômico como incentiva o avanço de pesquisas tecnológicas e o desenvolvimento das mesmas, apoia a construção de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador ”.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 23, V, art. 24, IX e art 30, I e II, da Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 87, da Lei Orgânica do Município, prevê que "a iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica". Em seguida, o mesmo diploma legal, enumera no seu art. 88 as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito.

Pois bem. Verifico que a propositura encontra fundamento nos artigos 87 e 88, da Lei Orgânica do Município, inexistindo usurpação de competência a lhe obstar

a tramitação, razão pela qual procedo à seguinte análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 548/2023.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas, sob pena de ocasionar uma indesejável hipertrofia do Executivo, de um lado, e o esvaziamento da atividade legislativa autônoma, de outro.

Assim, ainda que os projetos de lei impliquem em um aumento de despesas públicas, repercutindo nas leis orçamentárias, de competência privativa do Poder Executivo, não há que se falar em violação à iniciativa reservada.

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise (autorização para o Executivo conceder incentivo financeiro) não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Sob o ponto de vista da matéria objeto do projeto em análise, vai ao encontro do disposto no art. 218 da Constituição da República:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e

aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

De tal modo, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 548/2023.

2.2 Da Legalidade

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está de acordo com o ordenamento jurídico.

A proposição, ao pretender fomentar iniciativas voltadas para o ramo da tecnologia e inovação, segue a linha da legislação federal sobre o tema, notadamente a Lei Complementar n. 181/2021 (Marco legal das startups e do empreendedorismo inovador) e Lei n. 10.973/2003 (que "Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências").

Ademais, o projeto atende ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que a destinação de recursos depende de autorização por lei específica:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Ademais, vale observar que no âmbito Estadual há legislação semelhante sobre o tema (Lei Estadual n. 20.704/2013).

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 548/2023.

2.3 Da Regimentalidade

Ultrapassadas as questões anteriores, o Projeto de Lei n° 548/2023 fora instruído corretamente de acordo com o Regimento Interno. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico, portanto, vício capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela Constitucionalidade, Legalidade, e Regimentalidade do Projeto de Lei n° 548/2023.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023

RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:49531867615
31867615

Assinado de forma digital por RAMON BAPTISTA
BIBIANO:49531867615
Dados: 2023.04.18 11:48:42 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator

Rejeitado o parecer, designa-se <u>VEREADOR IRLAN MELO</u>
para a emissão de novo parecer sobre <u>PROJETO DE LEI 548/23</u>
Plenário <u>CAMIL CARAN</u>
Em <u>25/04/2023</u>
<i>[assinatura]</i> Presidência da reunião

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 18/04/2023 14:53:38 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer PL 548. 2023 .pdf
Resumo SHA256 do arquivo 28ba65abf5242bf45c96aefcee054979c925c3fee085d02e774ce40c3e8fc6bb
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:***318676**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 18/04/2023 14:48:42 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

Novo Prazo do Relator:

2 / 5 / 23

Novo Prazo da Comissão:

15 / 5 / 23

1837
DIVATO

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 25 / 4 / 23
1837
Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro